



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 90.114-5
Fls. 1109
Rubrica

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 26/11/97
cod WTD 00 113

SENTENÇA N° 742/94

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 90.114-5

AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉS 1. UNIÃO

2. TIMBÓ - INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA.

O autor propôs esta ação civil pública objetivando interditar a estrada construída e utilizada por TIMBÓ - INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA., na reserva indígena Waimiri-Atroari, no Município de Novo Airão, Estado do Amazonas, conforme contrato celebrado entre essa empresa e a FUNAI (fls. 7-12).

2. SÍNTESE DOS MOTIVOS: não obstante os pareceres técnicos em contrário, a FUNAI celebrou o referido contrato de construção da estrada atravessando a reserva indígena numa extensão de 38 Km (fls. 126-31). Tendo esse contrato por objeto a ocupação de terra indígena, é nulo nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição. Além de favorecer a empresa TIMBÓ - INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO, o "contrato, vencido o prazo já estipulado, deveria ser rescindido, por graves infrações da mineradora em relação às suas obrigações, mas, sem a menor justificativa, foi renovado por prazo indeterminado".

3. A UNIÃO contestou sustentando a legalidade do contrato celebrado entre a empresa TIMBÓ - INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA. e a FUNAI para a construção da estrada. Observou que "a estrada em questão é um fato consumado. É uma obra de porte, em uso pacífico, não registrando nenhum incidente com a população indígena ali existente desde a sua inauguração ocorrida em 1982" (fls. 511-3).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 90.114-5
Fls. 1110
Rubrica

4. A ré TIMBÓ - INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA. também contestou arguindo preliminares processuais. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que construiu a estrada para ligar a Mina do Pitíngua com a rodovia federal BR-174/Manaus-Caracarái, conforme o contrato celebrado com a FUNAI (fls. 126-31). Que a referida estrada constitui uma servidão para viabilizar a exploração econômica da mina, de que é concessionária, nos termos do Decreto Lei 227/67/Código de Mineração, art. 6º. Além disso, essa estrada é também uma “passagem forçada”, não violando, assim, as disposições constitucionais referentes aos índios (fls. 982-1.001).

5. A liminar foi revogada, ficando prejudicado o agravo de instrumento dela interposto (fls. 450-4, 1.047 e 1.100). Os juizes federais da 4ª e da 2ª Varas/DF declararam-se suspeitos para julgar esta causa (fls. 469-73 e 1.055). O TRF/1ª Região, por fim, declarou competente o juiz federal da 7ª Vara/DF (fls. 1.101 e 1.107).

6. Não requerida a produção de provas em audiência, procedesse ao julgamento antecipado da lide (fls. 1.058-61).

FUNDAMENTOS DO JULGADO

7. O Ministério Público Federal tem legitimidade, como substituto processual, para defender “os direitos e interesses das populações indígenas”, ainda que contra a UNIÃO. O art. 29 do ADCT da Constituição não afasta a auto-aplicabilidade do art. 129/V. Aquele dispositivo apenas diz que, enquanto não for aprovada a lei complementar relativa ao Ministério Público, essa instituição continua a exercer suas atribuições institucionais.

8. O Ministério Público Federal nunca representou judicialmente a UNIÃO; os procuradores desta é que tinham dupla função:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 90.114-5
Fls. 1111
Rubrica

ora atuavam como advogados, ora como órgãos do Ministério Público Federal (CPC, arts. 12/I e 82).

9. Aprovada a Lei Complementar nº 75/93, os Procuradores da República deixaram de representar judicialmente a UNIÃO. Por força dessa lei, compete ao Ministério Público Federal “promover a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas” (art. 6º, item VII, alínea “c”). De modo que é adequada esta ação objetivando a interdição de estrada construída em reserva indígena.

10. **O MÉRITO DA QUESTÃO:** O contrato nº 039/82, de 09/07/92, celebrado entre a ré TIMBÓ INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO e a FUNAI tem o seguinte objeto:

“Cláusula primeira - Nos termos do art. 2º, do Decreto Federal 86.630, de 23/11/81, é autorizada, à Empresa, o acesso à área interditada, temporariamente, para fins de pacificação dos índios Waimiri-Atroari, no Município de Novo Airão, no Estado do Amazonas, PARA CONSTRUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE UMA ESTRADA, COM EXTENSÃO DE 38 KM, NO INTERIOR DA ÁREA INDÍGENA referida no diploma legal citado, que ligará o Km 250, da Rodovia Manaus-Caracará à Mina do Pitinga, de propriedade da EMPRESA.”

fl. 126

11. A construção da referida estrada não deveria ter sido autorizada. Como observou a Procuradoria Jurídica da FUNAI, “todos os pareceres e informações técnicas e científicas proclamam, à unanimidade, A NOCIVIDADE e a INCONVENIÊNCIA da construção da estrada, da presença dos trabalhadores ou quaisquer pessoas estranhas na área interditada, e prejudiciais ao processo de atração e pacificação dos índios” (fl. 137). Essa interdição temporária foi declarada pelo Decreto nº 86.630/81 (fl. 154).

Cavali



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 90.114-5
Fls. 112
Rubrica

12. Além disso, **EXISTEM OUTRAS ALTERNATIVAS DA PRÓPRIA EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DA ESTRADA FORA DA RESERVA INDÍGENA**. Nesse sentido se manifestou o assessor técnico Chefe da AGESP, no Memorandum 228/82 dirigido ao Presidente da FUNAI (fls. 118-9):

“A Fundação Nacional do Índio (...) **NÃO DEVE AUTORIZAR a empresa Paranapanema S/A - Mineração, Indústria e Construção, A CONSTRUIR UMA RODOVIA SECUNDÁRIA DENTRO DA RESERVA INDÍGENA** dos referidos grupos pelo seguinte:

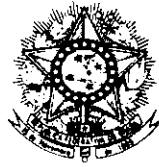
- 1) - Tal estrada não vai trazer nenhum benefício às populações indígenas;
- 2) - Todo trabalho de atração dos Waimiri-Atroari para o convívio com a sociedade nacional, que vem sendo desenvolvido pela FUNAI há muito tempo, pode ser bruscamente interrompido, com prejuízo irreparável para a Política Indigenista do Governo;
- 3) - O local onde a Paranapanema S/A está realizando a extração de cassiterita era terra indígena, constituindo assim em valiosa reserva mineral para a Nação Brasileira;
- 4) - Segundo consta do relatório do sr. José Porfírio F. de Carvalho, o filão da reserva de cassiterita existente na região conhecida por PITINGA, está localizada exatamente no local onde a PARANAPANEMA S/A deseja construir a estrada;
- 5) - **EXISTEM OUTRAS ALTERNATIVAS DA PRÓPRIA EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DA ESTRADA POR FORA DA RESERVA INDÍGENA.”**

fl. 133

13. Embora tenha considerado “muito bom o estudo realizado” pela sua assessoria técnica, o então presidente da FUNAI, Paulo Moreira Leal, celebrou o contrato com a ré **TIMBÓ - INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA.**, autorizando a construção da estrada na reserva indígena - ver fls. 119 e 126-31.

14. Não há dúvida que o contrato autorizando a construção da estrada teve por único objetivo atender aos interesses da em-

C. M. J.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr. 90.114-5
Fls. 113
Rubrica

presa contratada. Não há que se falar em “servidão de mina” nem de “passagem forçada” para a pesquisa da mina da qual a ré TIMBÓ é titular (alvará, fl. 114), sobretudo porque **HAVIA OUTRAS ALTERNATIVAS DA PRÓPRIA EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DA ESTRADA POR FORA DA RESERVA INDÍGENA.**

15. A Consultoria Geral da República, concluindo pela não-interdição da estrada, ignorou a realidade dos fatos ao afirmar que “a Mina Pitinga não tem outra via de acesso, a não ser a estrada aberta de comum acordo e, neste caso, tem direito à passagem forçada na condição de imóvel encravado” (Parecer FC-10/89 - DOU de 09/01/90, fls. 448-9).

16. É nula, portanto, a autorização para construir a estrada na área indígena, conforme o Contrato nº 039/82 celebrado com a FUNAI. **NULA** por manifesto “desvio de finalidade”, ao contrariar os objetivos de pacificação e atração dos grupos indígenas, que justificaram a interdição temporária da área, conforme o Decreto nº 86.630/91. **NULA** por “ilegalidade do objeto”, como assim estabelecia a Constituição de 1969, vigente à época da contratação em 09/07/82:

“Art. 198 -

§ 1º - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas” (A Constituição de 1988 manteve a mesma regra no art. 231, § 6º)

17. Sendo nulo o contrato, impõe-se a conseqüente interdição dos 38 km de estrada construídos na área indígena. Não obstante os alegados benefícios sociais decorrentes da exploração da mina, hão de prevalecer outros valores também garantidos por lei e pela Constituição, como bem argumentou a Procuradoria da FUNAI:

“ ... o contrato que se pretende formalizar entre esta Fundação e a Timbó - Indústria de Mineração Ltda., não encontra guarida na Constitui-

(Timbó)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

JUSTIÇA FEDERAL DE
Pr. 90-114-5
Fte. 1114
Rubrica

ção Federal, como não tem agasalho na Lei 6.001/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

.....

O Direito não é, portanto, contra a construção da estrada, contra o progresso, contra a pesquisa, descoberta, exploração e comercialização das riquezas nacionais, do desenvolvimento do País.

O Direito não é contra o espírito empreendedor, contra o esforço patriótico do empresariado brasileiro, que oferece ao governo e à nação, o seu contributo para o fortalecimento da economia nacional e para o seu desenvolvimento e progresso, sempre crescentes.

O Direito é pela conciliação do desenvolvimento e do progresso, com respeito à lei, que emana do próprio Estado, objetivando a defesa e a proteção de seus cidadãos, indiscriminadamente.”

fl. 135

18. Não obstante a possível conclusão do processo de “atração e pacificação” dos índios Waimiri-Atroari em virtude do tempo decorrido, ainda é tempo de interditar a rodovia construída na reserva indígena. Porque tanto a Constituição de 1969 como a de 1988 proíbem a ocupação das terras indígenas (art. 231).

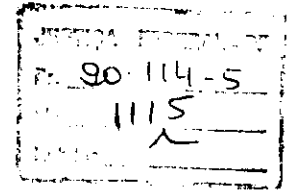
DISPOSITIVO

19. **ACOLHO** o pedido para **ANULAR** o Contrato 039/82 celebrado entre a FUNAI e a ré **TIMBÓ - INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA.** objetivando a construção de estrada secundária com a extensão de 38 km na área indígena Waimiri-Atroari, no Município de Novo Airão/AM. Em consequência, essa ré deve **ABSTER-SE** de utilizar o mencionado trecho da estrada, sob pena de multa diária de 1.000 (mil) salários mínimos, sem prejuízo da execução específica desta sentença para a interdição forçada da estrada - Lei 7.347/85, art. 11.

(Assinatura)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA



20. Cada ré pagará ao autor verba honorária de 10 (dez) salários mínimos. Considerando a isenção da UNIÃO, as custas serão devidas por TIMBÓ - INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA. (CPC, art. 20, § 4º: "causa sem condenação").

21. Registrar e publicar. Decorrido o prazo recursal (30 dias), remeter os autos para o TRF/1ª Região: CPC, art. 475/II.

Brasília, DF, 22/11/1994 (3ª feira).

Novely Vilanova da Silva Reis
NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
Juiz Federal da 7ª Vara